

PROCESSO - A. I. Nº 206951.0012/03-3  
RECORRENTE - ELÉTRICA SOL - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS L TDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0502-03/03  
ORIGEM - INFAS VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 17/06/2005

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0189-11/05

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação. Modificada a Decisão recorrida. Refeitos, mediante diligência, os cálculos da autuação, remanesce parcialmente a infração. Infração parcialmente caracterizada. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima referenciado, que exigia o pagamento do ICMS no valor de R\$8.330,89 e multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades: “ *efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo, por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, no valor de R\$6.007,05; e utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquiridas (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária, no valor de R\$2.323,84.* ”

O autuado ofereceu a defesa, fls. 446 a 448, argüindo que no demonstrativo da infração 1, os dados não correspondem tanto no valor, quanto nas datas de ocorrência. Reconhece que efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, somente sobre as notas fiscais relacionadas, nas quais constavam despesas acessórias e não foram acrescentadas ao cálculo do imposto. Ressalta também que no demonstrativo da página 2, relativo à infração 02, a auditora relacionou débitos na maioria inexistentes, referentes a créditos que utilizou devidamente e ela julgou como indevidos. Trata-se de créditos das mesmas notas fiscais, referentes à obrigação da antecipação tributária sobre interruptores. No anexo II, relaciona as notas fiscais em que a autuante, observando somente o código da mercadoria 8536.50.90, que se refere a starter, as classificou como mercadorias constantes no item 27 do inciso II do art. 53 do RICMS/97. Apesar de as mercadorias constarem nessas notas sob o código 8536.50.90, trata-se de interruptores comuns, os mesmos que são utilizados embutidos em residências, nas instalações elétricas. Diz que em consulta aos fornecedores, estes informaram que utilizam este código para interruptores porque seguem o código da TIPI, existindo somente este para interruptores, apesar de não servirem para uso, estando especificado, uso em aeronáutica, conforme xerox da página 409 da TIPI. E prossegue argumentando que sempre seguiu a legislação e que reconhece o valor de R\$292,01 relativo à utilização indevida de crédito. Finda por pedir a improcedência do Auto de Infração.

A 3<sup>a</sup> JJF decidiu por unanimidade, após o longo voto do relator, instruído por vários gráficos , "julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206951.0012/03-3, lavrado contra ELÉTRICA SOL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.950,84, atualizado monetariamente., acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42,11, "d", VII "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimo moratórios".

O autuado ofereceu Recurso Voluntário tempestivo, reiterando as alegações de sua defesa anterior e acostando os documento de fls. 497 a 568. A Douta procuradora da PGE/PROFIS requereu diligência, a fim de que a ASTEC verificasse as alegações do recorrente.(fl. 520). A diligência foi acatada por esta Douta Câmara de Julgamento Fiscal (fl. 530). A diligência foi procedida e a ASTEC ofereceu a seguinte conclusão:

*"Em face do exposto, concluímos que, com os ajustes procedidos embasados nas constatações apuradas na diligência, o valor do débito que era de R\$4.950,84, fl. 486, passou para R\$ 2.215,96.*

*Este é o Parecer, SMJ."*

A PGE/PROFIS, novamente ouvida, opinou pelo acatamento do Parecer da ASTEC e pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, "com os valores apresentados naquela conclusão".

## VOTO

Ante o PARECER ASTEC nº 02/2004, lançado às fls. 434 a 533 dos autos, trabalho minucioso e acompanhado de gráfico e documentos, dou-me por convencido com as conclusões ali explicitadas, sendo despiciendo discuti-las, por isso que DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reduzir o valor do débito que era de R\$4.950,84 para R\$2.215,86.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206951.0012/03-3, lavrado contra ELÉTRICA SOL - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.215,97, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", VII "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MÁRIO ANTONIO SABINO COSTA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS